



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, dispõe sobre o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou "Drones" em ações realizadas pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas.

A proposição estabelece o escopo de aplicação da norma, as finalidades para o uso dos equipamentos, as salvaguardas aos direitos fundamentais e as condições para o emprego de força, bem como para a neutralização de aeronaves suspeitas. O texto também define os requisitos operacionais para missões planejadas e não planejadas, as regras de proteção a áreas de segurança e classifica os drones armados como Produtos Controlados pelo Exército.

Na justificação da proposição, o autor destaca o uso crescente e irregular de drones por organizações criminosas, com exemplos concretos de tráfico de drogas, monitoração de operações policiais e lançamento de explosivos, o que evidenciaria a urgência de um marco legal específico. Argumenta, ainda, que o texto



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252173190700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 2 1 7 3 1 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

consolida diretrizes operacionais hoje dispersas em normas infralegais, oferecendo segurança jurídica e respaldo institucional às forças policiais e militares.

O Projeto de Lei Complementar foi apresentado em 17 de fevereiro de 2025, tendo sido despachado, em 31 de março de 2025, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que o distribuiu às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é competente para analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente no que tange às matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição em exame assume um papel de destacada importância no cenário contemporâneo. Em uma era marcada pela rápida evolução tecnológica e pelo uso de drones por organizações criminosas, é imperativo que o Estado discipline o uso dessa ferramenta para otimizar suas ações, conferindo, ao mesmo tempo, eficácia operacional e segurança jurídica aos seus agentes.

O esforço do autor em consolidar um marco legal robusto é louvável. No entanto, para que a matéria avance com a solidez necessária, cumpre a esta relatoria analisar e refutar os argumentos contrários apresentados, notadamente os que foram levantados pelo Comando da Aeronáutica.

O principal argumento contrário à proposição alega que a matéria já estaria suficientemente regulamentada por normas infralegais, como a ICA 100-40/2023/DECEA, a MCA 56-5/2023/DECEA e o RBAC-E nº 94/ANAC. É preciso

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

reconhecer o mérito de tais regulamentos para a segurança da navegação aérea. Ocorre que o presente Projeto de Lei Complementar não trata de matéria aeronáutica, mas sim de segurança pública, defesa nacional e direitos fundamentais. As normas citadas não estabelecem, nem poderiam, os parâmetros para o uso de força letal, as hipóteses de violação de domicílio, a validade de provas ou o regime de responsabilidade do agente estatal. O PLP, portanto, não é redundante; ele preenche uma grave lacuna jurídica.

Sustenta-se, ainda, que o tema, por sua natureza técnica, deveria ser tratado exclusivamente pelo Poder Executivo. Tal argumento, com o devido respeito, equivoca-se. A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre direito penal, processual e normas gerais de segurança, matérias que são o cerne deste projeto. Ademais, a proposição foi redigida de forma a evitar o "engessamento" tecnológico, estabelecendo princípios gerais e delegando expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar os detalhes técnicos, como se observa nos artigos 11 e 13 do Substitutivo.

Por fim, alega-se que a legislação atual seria suficiente, citando como exemplo o sucesso em operações de grande vulto como, por exemplo, a operação de segurança na Cúpula do G20. Ora, um evento de magnitude excepcional, com um aparato de segurança e regras de exclusão aérea específicas, não reflete a realidade cotidiana das operações policiais em todo o território nacional. O objetivo deste PLP é justamente universalizar a segurança jurídica, para que o agente do Estado tenha respaldo legal claro para atuar não apenas no megaevento, mas na rotina diária de combate à criminalidade.

Reconhecemos, pois, o grande mérito da proposição e a urgência em se estabelecer um ordenamento jurídico claro. A aprovação desta Lei Complementar, na forma do Substitutivo que detalhamos e aprimoramos, significará um passo decisivo para a modernização das nossas forças, conferindo-lhes maior capacidade operacional e, acima de tudo, a segurança jurídica indispensável para a proteção da sociedade.

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Buscando conferir à proposição uma abrangência sistêmica e alinhada às mais modernas políticas de Estado, esta relatoria propõe um ajuste no artigo 1º do Substitutivo. A inclusão expressa dos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) garante que a nova ferramenta tecnológica esteja acessível a todas as forças que compõem a política nacional de segurança, como as guardas municipais. Adicionalmente, a menção aos órgãos de fiscalização e controle cria uma sinergia indispensável entre a segurança pública e a atuação da Receita Federal, fortalecendo o combate a crimes transnacionais em nossas fronteiras, portos e aeroportos.

Além disso, no que tange à técnica legislativa, e com o zelo de aprimorar a clareza e a precisão do texto, promovemos um ajuste na redação original. O artigo 1º foi desmembrado em três dispositivos autônomos, de modo a isolar adequadamente o objeto da lei (art. 1º), a delegação de competência para regulamentação (art. 2º) e a hipótese de exclusão de seu âmbito de aplicação (art. 3º). Tal medida, em plena consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, confere maior organicidade à futura norma e aprimora a segurança jurídica de seus comandos.

Outro ponto de aprimoramento proposto por esta relatoria foi a inclusão dos portos no rol de áreas de segurança, previsto no § 8º do art. 11. Tal medida é de vital importância, uma vez que as áreas portuárias constituem infraestrutura crítica para a economia nacional e, por sua natureza de zona de fronteira, são pontos nevrálgicos e de alta vulnerabilidade à atuação do crime organizado. A proteção específica dessas áreas é, portanto, um passo mandatório para a segurança nacional.

Ante o exposto, o voto desta relatoria é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.
Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1

Dispõe sobre o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou *Drones* em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública, de fiscalização e controle e pelas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou “Drones” em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, órgãos de fiscalização e controle, bem como pelas Forças Armadas, quando atuam subsidiariamente nas hipóteses do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, §§ 2º a 6º, do mesmo diploma.

Art. 2º Ato do Poder Executivo federal e das Secretarias de Segurança Pública, no âmbito de suas respectivas competências, disporá sobre a definição e a classificação dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar, considerando, no mínimo, a função, o poder de fogo e a capacidade de intervenção humana.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos equipamentos considerados totalmente autônomos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se totalmente autônomos os equipamentos que, uma vez iniciada a operação,

* C D 2 5 2 1 7 3 1 9 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

dispensam a intervenção de piloto remoto e detêm capacidade de definir a própria trajetória por meio de algoritmos ou linguagem de programação.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar poderão empregar os veículos aéreos não tripulados para as seguintes finalidades, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I - operações policiais, no âmbito de suas competências legais;

II - patrulhamento ostensivo e preventivo;

III - manutenção da ordem pública;

IV - policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;

V - prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao comércio ilegal de armas de fogo e aos crimes praticados por organizações criminosas;

VI - recognição visuográfica de locais de infração penal;

VII - monitoramento e vigilância de alvos, em ambiente externo ao do domicílio, para fins de apuração preliminar de infração penal;

VIII - planejamento e execução de operações policiais ou de garantia da lei e da ordem;

IX - investigação de infrações penais;

X - cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;

XI - auxílio na produção da prova pericial;

XII - perseguição policial;

XIII - prevenção e combate de incêndios;

XIV - busca e salvamento de pessoas vitimadas por acidente ou por desastre;

XV - outras ações de defesa civil;

XVI - proteção de estabelecimentos prisionais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XVII - instrução e treinamento.

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1

Art. 5º A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei, para as finalidades previstas no art. 4º, observará a proteção aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

§ 1º Não configura violação aos direitos mencionados no *caput* a captação de imagens e sons em locais públicos, de acesso público ou em áreas externas de imóveis, desde que não haja ingresso no perímetro de proteção do domicílio, nos termos do art. 150, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º A captação de imagens e sons no interior de domicílio somente será admitida mediante mandado judicial, expedido pela autoridade judiciária competente, com observância das formalidades previstas na legislação processual penal.

§ 3º Não se admitirá a expedição de mandado judicial genérico ou indiscriminado para os fins do § 2º.

§ 4º A prova obtida licitamente, com observância do disposto neste artigo, não será prejudicada pela captação incidental de imagens, sons ou informações do interior de domicílios não abrangidos pela ordem judicial, vedada sua utilização para fins diversos da persecução penal.

Art. 6º O emprego de armamento letal ou de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) embarcados nos equipamentos de que trata esta Lei é medida excepcional, somente admitida quando estritamente necessário para cessar agressão injusta, atual ou iminente, e em conformidade com as normas sobre o uso diferenciado da força, nas seguintes hipóteses:

I - em legítima defesa, própria ou de terceiro; ou

II - para, mediante ordem de superior hierárquico, neutralizar, inutilizar ou destruir os instrumentos de crime em situação de flagrante delito.

§ 1º Fica proibido o transporte de artefatos explosivos, com exceção dos que se classificam como Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) devidamente autorizados para o emprego previsto no *caput*.



* C D 2 5 2 1 7 3 1 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º A decisão pelo emprego de armamento letal será sempre subsidiária ao uso de IMPOs, quando estes se mostrarem ineficazes ou inadequados para o nível da ameaça.

§ 3º O operador e o superior hierárquico que emitiu a ordem responderão por eventuais excessos, na forma dolosa ou culposa, nos termos da legislação penal e administrativa.

§ 4º A exigência de ordem de superior hierárquico, prevista no inciso II do *caput*, poderá ser excepcionalmente dispensada pelo operador quando a demora na sua obtenção puder tornar ineficaz a medida ou acarretar risco iminente e mais gravoso à vida ou à segurança de pessoas, devendo a ação e sua justificativa ser comunicada à autoridade superior imediatamente após o fato.

Art. 7º Considera-se operador de VANT, ARP ou "Drone":

I - o piloto remoto; e

II - qualquer observador que atue como seu auxiliar, na hipótese de operação em que o VANT, ARP ou "Drone" saia do alcance visual do piloto remoto.

Art. 8º O emprego de medidas de ação eletrônica para neutralizar, inutilizar ou destruir VANT, ARP ou "Drone" com indícios de sua utilização na prática de infração penal dependerá de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, a serem encaminhadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando requeridas.

§ 1º O relatório circunstanciado de medida de ação eletrônica conterá:

I - a demonstração de que sua realização é indispensável à segurança de operação policial ou de garantia da lei e da ordem, planejada ou em curso;

II - a indicação do equipamento utilizado;

III - a área geográfica atingida;

IV – os ajustes e a calibração exigidos para que sua abrangência se limite ao mínimo necessário às finalidades pretendidas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

V - estimativa de eventuais efeitos colaterais em infraestruturas civis, oriundos da interferência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações poderá requerer esclarecimentos quanto à diligência realizada, que serão prestados em 5 dias.

§ 3º Cumprida a diligência, seu resultado será encaminhado à autoridade superior e ao Ministério Público, acompanhado do relatório circunstanciado, em autos apartados.

§ 4º As medidas de ação eletrônica serão o meio preferencial para a neutralização, a inutilização ou a destruição dos equipamentos mencionados no *caput*, devendo o uso de força cinética ser empregado apenas quando as medidas eletrônicas se mostrarem comprovadamente ineficazes ou inviáveis.

Art. 9º A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar ensejará a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos da Constituição Federal, ficando assegurado o direito à indenização por dano material ou moral quando dela resultar:

I - morte ou lesão corporal; ou

II - violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é também assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, bem como a comunicação do fato a suas famílias ou a pessoas por elas indicadas.

Art. 10. O emprego de VANT, ARP ou "Drone" para os propósitos desta Lei Complementar requererá a obtenção dos seguintes documentos junto às autoridades competentes:

I - certidão de cadastro do equipamento em sistema civil ou militar, conforme estipulado em regulamento;

II - certificado de aeronavegabilidade do equipamento;

III - licença e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental dos operadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1

Art. 11. As operações com os equipamentos de que trata esta Lei classificam-se em:

- I - Ordinárias; e
- II - Extraordinárias.

§ 1º As operações ordinárias, de natureza planejada e rotineira, dependerão de:

I - permissão para acesso ao espaço aéreo, concedida pela autoridade de aviação competente, na forma do regulamento;

II - apresentação de plano de voo, quando exigido pela autoridade de aviação competente; e

III - ordem de superior hierárquico.

§ 2º As operações extraordinárias, de resposta imediata a uma situação crítica, dependerão de ordem de superior hierárquico e de motivação baseada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, uma das hipóteses de risco previstas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 3º São hipóteses que autorizam a deflagração de uma operação extraordinária:

- a) risco à integridade física de membro das Forças Armadas ou de profissional de segurança pública, durante operação em curso ou prestes a ser deflagrada;
- b) risco à integridade física de vítima ou de testemunha;
- c) risco de desaparecimento de vestígios da infração;
- d) risco de perecimento de indícios ou de outras fontes de prova;
- e) risco de ocultação dos instrumentos ou do produto da infração;
- f) risco de evasão de ativos financeiros oriundos do crime ou de lavagem de dinheiro conexa; ou
- g) fuga de suspeito, investigado ou condenado.



* C D 2 5 2 1 7 3 1 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 4º Na operação extraordinária, a comunicação à autoridade de aviação competente, delimitando a área e a altitude provável do voo, será realizada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes da decolagem ou, quando a urgência não permitir, de forma simultânea ou imediatamente posterior a esta.

§ 5º Nas operações extraordinárias, a autoridade de aviação competente poderá, se requerida, permitir o desligamento temporário do transponder do equipamento, após juízo de proporcionalidade que considere o risco para o espaço aéreo e a necessidade de não detecção para o êxito da missão.

§ 6º O sobrevoo de área de segurança, assim definida no § 8º, dependerá de prévia autorização de seu responsável, exceto nas operações extraordinárias, caso em que o responsável pela área será comunicado da operação com a maior brevidade possível.

§ 7º Em qualquer tipo de operação, dar-se-á ciência ao centro integrado de operações policiais ou unidade equivalente no respectivo ente federado.

§ 8º Consideram-se áreas de segurança:

I - as refinarias, as plataformas de exploração de petróleo e os depósitos de combustível;

II - os estabelecimentos prisionais e as áreas militares;

III - os aeródromos, aeroportos, helipontos e heliportos;

IV - as sedes de governos;

V - as usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares;

VI - as redes de comunicação, de distribuição de energia elétrica e de vigilância aérea que, se danificadas, provocarão sério impacto político, econômico, social ou securitário; e

VII - os portos.

§ 9º O responsável por área de segurança poderá solicitar à autoridade de aviação competente a criação de zona de restrição de voo, na forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

prevista em regulamento, para delimitar perímetro de segurança mais amplo do que o espaço aéreo imediatamente acima do local protegido.

§ 10. As operações que, por sua natureza, apresentem riscos acentuados à segurança de pessoas ou coisas, serão objeto de regulamentação específica da autoridade competente, que estabelecerá os parâmetros e requisitos para:

I - voos em baixa e muito baixa altitude;

II - voos nas proximidades de infraestruturas críticas ou em áreas urbanas densamente povoadas; e

III - emprego simultâneo de múltiplas aeronaves remotamente pilotadas, em formato de enxame ou não

Art. 12. Qualquer das operações descritas no artigo 11 desta Lei Complementar se sujeita:

I - a princípio geral de precaução, devendo o operador:

a) minimizar o risco para os demais usuários do espaço aéreo, pessoas e propriedades no solo;

b) evitar decolagem sob condições meteorológicas ou de outra natureza que possam frustrar o resultado pretendido ou o controle do VANT, ARP ou "Drone";

c) evitar impactos negativos para a segurança do espaço aéreo ou sobrecarga à capacidade de coordenação da autoridade de aviação competente;

d) não conduzir voo sobre área de segurança sem a devida autorização de seu responsável, ressalvada a hipótese de operação extraordinária, nos termos do § 6º do art. 11;

e) encerrar imediatamente o voo, quando se verificar a aproximação de aeronave tripulada;

f) certificar-se de que o transponder do equipamento está ativo, ressalvadas as exceções enunciadas nesta Lei Complementar e em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

g) na hipótese de operação com mais de um piloto remoto, assegurar que apenas um por vez esteja no controle do VANT, ARP ou "Drone";

h) na hipótese de operação multidrones, não pilotar mais de um equipamento simultaneamente, ressalvada permissão específica da autoridade de aviação competente;

i) na hipótese de transferência de VANT, ARP ou "Drone" entre estações de pilotagem remota, assegurar que não haja descontinuidade no controle do equipamento; e

j) utilizar as ferramentas de prevenção e de notificação de ocorrências providas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa);

II - a imperativo de constrainteligência, devendo todos seus participantes adotarem medidas:

a) de restrição de acesso às estações de pilotagem remotas utilizadas, a fim de mitigar risco de espionagem, de sabotagem, de ataque cibernético ou de interferência de qualquer natureza;

b) de restrição de acesso às áreas de decolagem e de pouso dos equipamentos, para rechaçar a aproximação de pessoal não autorizado e para minimizar distrações ao piloto remoto; e

c) de defesa eletrônica contra interferência de qualquer natureza nas faixas de frequência usadas.

§ 1º Superior hierárquico deve evitar emitir ordem que contrarie o teor das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A inobservância das orientações enumeradas nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de penalidades administrativas, com base no art. 268 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 13. Para os fins desta Lei Complementar, os equipamentos, acessórios e munições de que trata o art. 6º são classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE), de uso restrito, e sua aquisição e gestão seguirão o disposto neste artigo e na legislação específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º A aquisição dos PCE de que trata o *caput* pelas instituições mencionadas no art. 1º dependerá de autorização do Comando do Exército.

§ 2º Os tipos, calibres, munições e quantitativos que poderão ser adquiridos por cada instituição serão definidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Defesa, conforme previsto na regulamentação do Estatuto do Desarmamento.

§ 3º Ato do Comando do Exército estabelecerá os requisitos e procedimentos para:

I - o registro, o cadastro e a rastreabilidade dos equipamentos e de seus componentes;

II - as condições de segurança para o armazenamento, o transporte e o manuseio; e

III - a comunicação de perda, furto, roubo ou descarte dos equipamentos.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 05/08/2025 14:33:17.800 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.1



* C D 2 5 2 1 7 3 1 9 0 7 0 0 *